



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.004641/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.955 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente TANIA DE OLIVEIRA TAMBASCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

A revisão de ofício de dados informados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) deve ser acatada pela autoridade administrativa quando ficar devidamente comprovado nos autos, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, o engano cometido pelo contribuinte.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, fl. 73, lavrada em face da contribuinte acima identificada, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2007, Ano-Calendário de 2006, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 14.418,50 já acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora até 27/02/2009.

De acordo com a Descrição dos Fatos Legais, fl. 75, foram verificadas as seguintes omissões de rendimentos, compensando-se o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF respectivo:

Fonte Pagadora	Omissão	IRRF	
1	Sul América Seg. Vida e Prev.S/A	R\$ 4.500,00	R\$ 675,00
2	Escritório de Advocacia Gouvêa e Vieira	R\$R\$ R\$ 44.331,95	45,03 R\$ 3.045,03
3	Porto Seguro Vida e Prev. S/A	Rr\$D R\$ 2.705,88	R\$R\$R R\$ 405,88

Cientificada do lançamento em 29/04/09, fl. 86, a contribuinte apresentou defesa, de fls. 02/11, em 29/05/09, argumentando, em síntese, que:

A exigência fiscal não deve prevalecer, pois decorreu exclusivamente de equívocos cometidos pela impugnante, suscetíveis de serem sanados ou apenas apenados com multa por descumprimento de obrigação acessória.

Apresentou três declarações relativas ao ano-calendário 2006, sendo que nas duas últimas cometeu alguns equívocos.

Na Declaração enviada em 28/04/07, considerou sua mãe, Maria Terezinha de Oliveira Tambasco e seu único filho, Lucas Tambasco Campos, como dependentes, informando o rendimento total de R\$ 56.745,04, sendo R\$ 44.331,95 do Escritório de Advocacia Gouvêa e Vieira; R\$ 2.823,77 da pensão recebida pelo seu filho diretamente do empregador do alimentante e R\$ 9.589,32 da pensão recebida por sua mãe do INSS, mesmo sendo estes últimos isentos (art. 39, XXXIV e art. 42 RIR/99).

Em 16/09/07, apresentou retificadora na qual retirou sua mãe como dependente, assim como os rendimentos do INSS e as despesas médicas dela.

Posteriormente, percebeu que havia excluído equivocadamente sua mãe na condição de dependente, e buscou corrigir, mediante a apresentação em 04/10/08 de nova declaração retificadora, a qual culminou por servir de base para o lançamento ora enfrentado.

Por desconhecer a regra de que a nova declaração substitui a anterior, declarou apenas os rendimentos auferidos por sua mãe, como se estivesse complementando a primeira declaração retificadora transmitida.

Como se pode ver da DIRPF original e também da primeira retificadora, a impugnante havia informado regularmente a percepção dos rendimentos considerados omissos, tendo apenas se equivocado na segunda retificadora.

É bem verdade que deixou de informar nas DIRPFs apresentadas os valores de R\$ 4.500,00 (Sul América Seguros e Vida e Prev. S.A) e R\$ 2.705,88 (Porto Seguro Vida e Prev. S.A), cabendo destacar que o primeiro corresponde a resgate de Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL, no qual houve a retenção na fonte de R\$ 675,00 e o segundo refere-se a resgate de plano de previdência complementar constituído em nome do seu filho, que igualmente teve retido o valor de R\$ 405,88 de imposto na fonte.

Essa falha não implicaria redução do saldo do imposto a pagar, mas, ao revés, o computo desse valor na base de cálculo, acarretando ao final saldo a restituir.

Isso demonstra que o lançamento fiscal decorreu de erro da impugnante e não da sua intenção de omitir rendimentos a justificar sua pronta revisão.

Consolidando as informações constantes nas DIRPF's apresentadas, na verdade inexistiu saldo de imposto a pagar relativo ao ano-calendário 2006, mas sim saldo a restituir de R\$ 1.141,78.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

ERRO MATERIAL. PREENCHIMENTO.

Verificando-se que houve erro material no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual Retificadora, na qual o contribuinte apenas preencheu o campo relativo ao dependente que pretendia incluir e seus respectivos rendimentos, deixando de repetir todas as informações anteriores, ajusta-se o lançamento fiscal.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PARTE DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se não impugnada parcela que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 02/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas de dependente estão comprovadas nos autos
 - b) erro de preenchimento da declaração - falta de inclusão de despesas médicas comprovadas nos autos
 - c) aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a dedução de **despesas médicas de sua dependente (mãe), no valor de R\$ 7.228,49.**

Do Mérito

Da Ocorrência de Erro de Fato

Inicialmente, cabe ressaltar que a presente notificação de lançamento (e-fls. 73/77) apurou somente a infração por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor total de R\$ 51.537,83.

Com a sua impugnação (e-fls. 4/11), a contribuinte procurou demonstrar que a exigência fiscal não deveria prevalecer, pois decorria, exclusivamente, de equívocos por ela cometidos nas informações prestadas em declarações retificadoras.

A fim de comprovar estes fatos juntou aos autos cópias das declarações enviadas, certidão de nascimento, comprovantes de rendimentos, DARF, notas fiscais de serviços e demonstrativos de valores pagos em plano de saúde (e-fls. 14/68).

O julgamento de piso (e-fls. 97/100) acatou parcialmente, com base no princípio da verdade material, as argumentações de defesa da impugnante acabando por aceitar as informações contidas na primeira retificadora complementadas com as alterações da segunda, in verbis:

Considero ter havido erro material da interessada na elaboração da DAA Retificadora de 04/10/08, que substituiu a primeira DAA Retificadora, enviada em 16/09/07, fls. 27/29, uma vez que ficou claro que a sua intenção era adicionar as informações relativas aos rendimentos e dedução de dependente, uma vez que não houve ajuste de nenhum outro campo.

Assim, entendo devam ser consideradas as informações da DAA Retificadora enviada em 16/09/07 acrescidas das informações da última DAA Retificadora de 04/10/08.

Quanto à inclusão da mãe da contribuinte como dependente, assim como seus rendimentos tributáveis, em respeito ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal e tendo em vista os documentos trazidos aos autos, cabem as considerações abaixo.

...

Pela conjugação das informações acima, entendo que Maria Terezinha de Oliveira pode constar como dependente na Declaração de Ajuste Anual da interessada.

...

Na ausência de elementos complementares de prova, entendo só pode ser considerado isento o montante de R\$ 9.546,11, devendo ser oferecido à tributação o montante de R\$ 5.317,46, reduzindo-se o montante informado pela interessada na última declaração.

Por fim, considerando que foi aceita a primeira retificadora da contribuinte com as alterações implementadas na segunda declaração retificadora, tendo em vista o erro material no preenchimento, e considerando que nesta última não foi incluída qualquer dedução de despesas médicas relativas à mãe da contribuinte, descabe incluí-las agora durante o processo administrativo fiscal.

Com sua peça recursal (e-fls. 159/194) a interessada insurge-se contra a desconsideração das despesas médicas de sua dependente, no valor de R\$ 7.228,49 e assevera que o princípio da verdade material impõe também o seu reconhecimento e, não somente, seus rendimentos tributáveis, conforme o decisum guerreado.

Pois bem!

Como visto, o julgamento anterior acatou, ainda que parcialmente a tese da recorrente com fulcro no princípio da verdade material.

Particularmente sobre as deduções médicas não reconhecidas, vemos que as mesmas **foram informadas na declaração original** (e-fls. 15), como despesas relativas ao plano de saúde Unimed em favor de Maria Terezinha de O. Tambasco. Temos, ainda, que sua mãe foi incluída como sua dependente (e-fls. 16), nesta declaração.

Também não há dúvidas de que estas despesas foram devidamente comprovadas pelos documentos (e-fls. 69/72).

Por todo o exposto e, seguindo a linha de raciocínio adotada pelo julgamento de origem, entendo, s.m.j., que tais despesas devem ser reconhecidas e deduzidas da base de cálculo do imposto de renda pessoa física daquele exercício.

Assim, **voto pelo recálculo do imposto de renda pessoa física determinando que nele sejam incluídas as despesas médicas relativas à Maria Terezinha de O. Tambasco com seu plano de saúde Unimed.**

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que a contribuinte **logrou êxito em comprovar a dedutibilidade dos dispêndios médicos realizados pela sua mãe.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, e no **mérito DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura